



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181516 - MG (2026/0059340-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE VERISSIMO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : GABRIEL VIEIRA CARVALHO PEREIRA - RJ228252
EDUARDO HENRIQUE MARQUES ROHEM DA SILVA - RJ118208
AGRAVADO : MARISA SALGADO XAVIER
ADVOGADOS : IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA - MG050513
ISABELA GUSMAN RIBEIRO DO VALE - MG047774

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AÇÃO INOFICIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. EXTINÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR POR CULPA DOS AUTORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 14.010/2020. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PÓS-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes*" (REsp 1.321.998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 20/8/2014). Precedentes.

2. No caso concreto, observa-se que a escritura de doação fora lavrada em 28/09/2012, enquanto a propositura da ação se deu em 02/02/2023, quando o prazo já estava prescrito.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, no mesmo sentido do Tribunal de origem, de que a citação realizada em processo anterior, extinto sem resolução de mérito, não tem o condão de interromper a prescrição se a extinção do feito decorrer de inércia do autor. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181516 - MG(2026/0059340-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE VERISSIMO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : GABRIEL VIEIRA CARVALHO PEREIRA - RJ228252
EDUARDO HENRIQUE MARQUES ROHEM DA SILVA - RJ118208
AGRAVADO : MARISA SALGADO XAVIER
ADVOGADOS : IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA - MG050513
ISABELA GUSMAN RIBEIRO DO VALE - MG047774

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AÇÃO INOFICIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. EXTINÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR POR CULPA DOS AUTORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 14.010/2020. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PÓS-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes*"(REsp 1.321.998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 20/8/2014). Precedentes.
2. No caso concreto, observa-se que a escritura de doação fora lavrada em 28/09/2012, enquanto a propositura da ação se deu em 02/02/2023, quando o prazo já estava prescrito.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, no mesmo sentido do Tribunal de origem, de que a citação realizada em processo anterior, extinto sem resolução de mérito, não tem o condão de interromper a prescrição se a extinção do feito decorrer de inércia do autor. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA, JOSÉ VERÍSSIMO RODRIGUES PEREIRA e VERA LUCIA RODRIGUES**

PEREIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO. INTERRUPTÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTERIOR POR DESÍDIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de declaração de nulidade de doação inoficiosa ou simulada, nos termos do art. 205 do Código Civil. O termo inicial da contagem é a data do registro da escritura de doação no cartório de imóveis.

- “Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica” (STJ, AgInt no R Esp: 2037607/SP).

- “A citação realizada em processo anteriormente extinto, sem julgamento do mérito, por inércia do autor, não tem o condão de interromper a prescrição” (STJ, AgInt no AR Esp: 2508706/SP).

- No caso concreto, a ausência de causa interruptiva válida conduz ao reconhecimento da prescrição e extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.” (fl. 905)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1005-1009).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 240, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, e 202, inciso II, do Código Civil. Sustenta que houve proposição tempestiva da ação e que a citação válida retroagiria à data da distribuição para interromper a prescrição; a demora na citação, imputável ao mecanismo da Justiça, não impediria a interrupção, de modo que o reconhecimento da prescrição seria indevido.

(ii) art. 3º da Lei 14.010/2020. Afirma que a suspensão excepcional dos prazos prescricionais durante a pandemia teria prorrogado o termo final, de forma que, computado o período suspenso, a distribuição se daria antes do escoamento do prazo, afastando a prescrição.

Contrarrazões às fls. 1050-1061.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 1089-1105.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa. Os autores, ora recorrentes, alegaram que a doação realizada em 2012 pelo genitor à companheira teria excedido a parte disponível, caracterizando doação inoficiosa e simulação, o que teria violado a legítima dos herdeiros necessários. Propuseram ação declaratória de nulidade da doação quanto ao excedente, com pedido de tutela de urgência para resguardar os imóveis e frutos, fundamentando-se em dispositivos do Código Civil e na proteção da legítima.

A sentença reconheceu a prescrição decenal da pretensão (art. 205 do CC), porque a ação foi proposta em 02/02/2023 e a doação datou de 28/09/2012, e afastou a alegada interrupção pela citação válida em processo anterior, já que esse feito foi extinto sem resolução de mérito por desídia no recolhimento de custas (art. 485, II e III, do CPC). Assim, acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), condenando os autores em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 805-808).

No acórdão da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve integralmente a sentença, assentando que incide o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) para nulidade de doação inoficiosa, com termo inicial no registro da escritura de doação, e que a citação em processo anterior não interrompe a prescrição quando houve extinção por desídia do autor. Com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela ausência de causa interruptiva válida e negou provimento ao recurso (fls. 905-912).

Nos termos do próprio acórdão:

"Consoante orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica" (STJ, AgInt no R Esp: 2037607/SP 2022/0355116-0, Relator: Ministro Raul Araújo, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: D Je 22/09/2023).

No caso, resta configurada a prescrição, em razão do transcurso do prazo de 10 (dez) anos desde o registro da doação e o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Verifica-se que a escritura de doação foi lavrada em 28/09/2012 (certidão à ordem 15), e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 02/02/2023 (ordem 01), quando já transcorrido o lapso decenal.

Não assiste razão aos Apelantes quanto à alegação de interrupção da prescrição, em virtude da citação válida no processo nº 5003490-31.2018.8.13.0145.

Embora a citação válida, em regra, interrompa a prescrição, tal efeito não se opera quando a extinção do processo se dá por inércia ou abandono da causa pelo autor (art. 485, II e III, do CPC).

Como bem fundamentou o d. Sentenciante, "a presente ação foi proposta em 02/02/2023, enquanto a doação que se pretende anular é datada de 28/09/2012, ou seja, prazo superior a 10 anos, pelo que incidiu a prescrição. Em sede de impugnação, a parte autora alega que houve fato interruptivo da prescrição, qual seja, a citação válida no processo PJe nº 5003490-31.2018.8.13.0145. Entretanto, o referido processo foi extinto sem resolução de mérito ante a ausência de recolhimento de custas processuais, caracterizando a desídia da parte, o que afasta a interrupção do prazo prescricional".

Logo, não há de se falar em reinício da contagem do prazo prescricional, pois a extinção do processo anterior por desídia afasta a aplicação do efeito interruptivo da prescrição.

Segundo o entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, "a citação realizada em processo anteriormente extinto, sem julgamento do mérito, por inércia do autor, não tem o condão de interromper a prescrição" (STJ, AgInt no AR Esp: 2508706/SP 2023/0427259-1, Relator: Ministro Marco Buzzi, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: D Je 22/08/2024). [...]" (fls. 905-910)

No tocante à aludida violação dos arts. 240, §§ 1º e 3º, do CPC e art. 202, II, do CC, tem-se que a Corte a *quo* concluiu que se aplica o prazo decenal do art. 205 do CC à ação de pretensão de nulidade de doação inoficiosa.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que *"Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes"*(REsp 1.321.998/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 20/8/2014).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes"(REsp 1.321.998/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 20/8/2014).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.037.607/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APRECIÇÃO IMPLÍCITA. DECORRÊNCIA DO EXAME DE MÉRITO, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SUBMISSÃO A PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. TERMO INICIAL E CAUSAS DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça "pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EResp n. 1.119.820/PI, relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014).

2. A ação de nulidade de doação inoficiosa se submete a prazo decenal, se regida pelo CC/2002, razão pela qual descabe a tese de ausência de prazo, prescricional ou decadencial, para que se questione judicialmente a doação inoficiosa. Precedentes.

3. Considerando que as matérias relacionadas a (i) submissão dos atos praticados na vigência do CC/1916 ao prazo prescricional de vinte anos; e (ii) aplicação do termo inicial do prazo prescricional a partir da data da abertura da sucessão não foram enfrentadas pelo Tribunal estadual - que se limitou reconhecer a imprescritibilidade da pretensão de anular doações inoficiosas - não cabe a sua apreciação imediata por esta Corte Superior, notadamente em vista da necessidade de solução dessas controvérsias à luz das circunstâncias fáticas e peculiaridades da hipótese concreta, relacionadas à data da prática dos atos impugnados e eventuais ocorrências de causas suspensivas da fluência do referido prazo, o que acarreta modificação no desfecho da decisão agravada.

4. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp n. 2.323.643/SC, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

No caso concreto, observa-se que a escritura de doação fora lavrada em 28/09/2012, enquanto a propositura da ação se deu em 02/02/2023, quando o prazo já estava prescrito.

Não prospera a alegação da parte recorrente quanto à interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação anterior, porque, conforme apontado pelo Tribunal de origem, a ação anterior foi extinta sem resolução de mérito por culpa dos autores, ora recorrentes, o que afasta o efeito da interrupção da prescrição.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no mesmo sentido de que a citação realizada em processo anterior, extinto sem resolução de mérito, não tem o condão de interromper a prescrição, se a extinção do feito decorrer de inércia do autor.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. TERMO INICIAL DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação realizada em processo anteriormente extinto, sem julgamento do mérito tem o condão de interromper a prescrição, salvo se a extinção decorreu de inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC/73).

2. Se a interrupção da prescrição é reconhecida até mesmo nos casos em que a anterior execução é extinta sem resolução do mérito, com maior razão ainda deve ser nos casos em que, por medida de celeridade e economia processual, fora determinada apenas a emenda da inicial para adequação do rito, como no caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 421.212/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/202.)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação ao art. 3º da Lei 14.010/2020, houve verdadeira inovação recursal, uma vez que a tese de não observância desse dispositivo legal somente foi levantada em sede de aclaratórios, não havendo apontamento da tese nas razões da apelação. **Logo, a parte buscava não o prequestionamento da matéria, mas sim seu pós-questionamento, o que é inviável.**

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a **Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE.

ROL TAXATIVO. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.160.762/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias alegadas, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ, sendo necessário que as matérias tenham sido discutidas nas instâncias ordinárias.

4. A mera oposição de embargos de declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo 5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.767.394/MG, Relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DOS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente o prequestionamento sobre a matéria relativa ao excesso dos juros moratórios, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente a Súmula n. 211 do STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie. (...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.125.721/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.181.516 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0059340-5

Número de Origem:
10000251474300005 50041980820238130145

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE VERISSIMO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE : VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS : GABRIEL VIEIRA CARVALHO PEREIRA - RJ228252

EDUARDO HENRIQUE MARQUES ROHEM DA SILVA - RJ118208

AGRAVADO : MARISA SALGADO XAVIER

ADVOGADOS : ISABELA GUSMAN RIBEIRO DO VALE - MG047774

IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA - MG050513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026